



Número: **5003954-16.2026.8.13.0035**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Araguari**

Última distribuição : **08/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 637.085.299,47**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO)
AGRICOLA ESPIRITO SANTO LTDA (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
ERICO TREBESCHI (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
ERICO TREBESCHI (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
EDSON ANTONIO TREBESCHI (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
EDSON ANTONIO TREBESCHI (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
TREBESCHI TOMATES DF LTDA (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
TREBESCHI TOMATES GOIAS LTDA (AUTOR)	

	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
TREBESCHI REPRESENTACOES LTDA - ME (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
TREBESCHI TOMATES LTDA (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
SAO CRISTOVAO LOCADORA DE VEICULOS LTDA (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
AGRICOLA SAO JUDAS LTDA - ME (AUTOR)	
	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO HIDEKI CORRADO ONODA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO)
ERICO TREBESCHI (RÉU/RÉ)	
	LYLIA CUNHA COELHO DE GODOI (ADVOGADO)

Outros participantes	
TUBOLIX EMBALAGENS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RENATO MULINARI (ADVOGADO)
RETIFICADORA ARAGUARINA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KLAUS MOREIRA DE FARIAS (ADVOGADO)
LEAO DIESEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ FELLIPE PRETO (ADVOGADO)
NUCLEO AGRICOLA MG PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO MAGALHAES DE LIMA (ADVOGADO) REGIS JOSE FREITAS CIPRESSO (ADVOGADO)
VIEIRA TANNUS & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA BORGES DE OLIVEIRA TANNUS (ADVOGADO)
TOTAL SERVICE LOGISTICA ARAGUARI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BADY ELIAS CURI NETO (ADVOGADO)
ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL HENRIQUE DA SILVA COSTA (ADVOGADO) Carlos Roberto Mauricio Junior (ADVOGADO)
SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES (ADVOGADO)
RURALTECH PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
BRASILQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEX EDUARDO GALEGO (ADVOGADO)
AGRIPECAS MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO MENEZES VILELA (ADVOGADO)
ADM DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO SOARES GERBASI (ADVOGADO) NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO (ADVOGADO)
DELTA SEMENTES S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDSON REIS PEREIRA (ADVOGADO)
HDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO KALKMANN (ADVOGADO)
LIPi SUPERMERCADO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE WELLINGTON DE CARVALHO NEVES (ADVOGADO)
JAPEL PAPEIS E EMBALAGENS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO OKUMURA FINATO (ADVOGADO)
FMC 202201 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR AUGUSTO PALMA USSO (ADVOGADO)
AGRICOLA ALVORADA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO BATISTA DAMASIO (ADVOGADO)
STOLLER DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO (ADVOGADO)
RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS (ADVOGADO) PAULA VILELA ARABE FERNANDES (ADVOGADO)
RIO BRANCO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) PAMELA PRISCILA RODRIGUES SILVA FREITAS (ADVOGADO) PAULA VILELA ARABE FERNANDES (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO ARACOOPT LTDA - SICOOB ARACOOPT (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIGIA NOLASCO (ADVOGADO) LARISSA NOLASCO (ADVOGADO) BELISARIO FERREIRA DE GODOI NETO (ADVOGADO) LYLIA CUNHA COELHO DE GODOI (ADVOGADO)
DOUGLAS FERRER (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ROBSON PEREIRA DOMINGOS (ADVOGADO)
SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	

	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GERALDO FONSECA DE BARROS NETO (ADVOGADO)
CERPAL COMERCIO DE FERROS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUDMILLA DE CARVALHO FALEIRO (ADVOGADO)
TAKII DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA (ADVOGADO)
ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRESSA MAYARA SOUSA (ADVOGADO) BRUNA DOMINGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) DAYANE SOARES DUTRA (ADVOGADO) GUSTAVO DE MELO FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO) GILDO RAIMUNDO DE FREITAS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURO SANABIO SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUCAS COELHO NABUT (ADVOGADO)
UPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS AGRONEGOCIO RESPONSABILIDADE LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MATHEUS OCIMAR VIGILATO BARCELOS (ADVOGADO) GIOVANA MIGLIOLI QUEIROZ (ADVOGADO) RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO (ADVOGADO) BEN HUR CARVALHO CABRERA MANO FILHO (ADVOGADO)
OURO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE MAMEDE BATISTA NETO (ADVOGADO) JAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
FERTIPAR SUDESTE ADUBOS E CORRETIVOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SHIRLEY DOS REIS TEODORO (ADVOGADO) GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SERGIO APARECIDO PEREIRA FILHO (ADVOGADO) RAFAEL MOTA CARDOSO (ADVOGADO) THYAGO RODRIGO DA CRUZ (ADVOGADO) FERNANDA BARBOSA MENDES (ADVOGADO) CARLOS FABBRI DAVILA (ADVOGADO) RODRIGO EDUARDO QUADRANTE (ADVOGADO) PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) DANIEL ALBOLEA JUNIOR (ADVOGADO) ZANON DE PAULA BARROS (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS RAMON SOARES DE MELLO (ADVOGADO) PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)
BASF SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO) EVELYN MACHADO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO) BRUNA BARROS MOCCIA (ADVOGADO) BEATRIZ RADOMILLE (ADVOGADO) NATALIA ZANHOLO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS DE OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO) JULIO EDUARDO MELETTI PEREIRA (ADVOGADO) JOYCE ALVES MARTINS BORGES (ADVOGADO) HUGO CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO) FERNANDO SERPE DUARTE (ADVOGADO) CAROLINA DUQUE DA SILVA (ADVOGADO) ANDRE GUSTAVO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	THIAGO FELIX REZENDE (ADVOGADO) BRUNA ALVES (ADVOGADO) ISABELLA LA SELVA (ADVOGADO) GABRIELLY BARBOSA SILVA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) FABIOLA FERNANDES FERRUCCI (ADVOGADO) LUCA LUZ ARAUJO (ADVOGADO) LUANA GALETTI RAFAEL (ADVOGADO) FELIPE DE MORAES COSTA (ADVOGADO) ANA AMELIA VAYEGO FORNAZARI (ADVOGADO) MILENA GROSSI DOS SANTOS (ADVOGADO) AITAN CANUTO COSENZA PORTELA (ADVOGADO) ERVANI DE ASSIS SILVA FILHO (ADVOGADO) ATALI SILVIA MARTINS (ADVOGADO) ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO) BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
FERTIAGRO COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE PRESTES JASPER (ADVOGADO) THIAGO LUCAS TEIXEIRA STEPHAN (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ARAGUARI (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) GUILHERME FERNANDES GARDELIN (ADVOGADO)
TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA (ADVOGADO)
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO)
FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VICTOR AUGUSTO PALMA USSO (ADVOGADO)
FERTILIZANTES HERINGER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO)
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
IMPROCROP DO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILLA MIYUKI OSHIMA (ADVOGADO) RENE TOEDTER (ADVOGADO) ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)
COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE FERNANDO MORENO (ADVOGADO) JOAO PEDRO EL FARO LUCCHESI (ADVOGADO) OSCAR LUIS BISSON (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO (ADVOGADO)
F.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA ANGELICA DE CASTRO JOLO ALBRECHT (ADVOGADO)
FABIO OKUMURA FINATO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO OKUMURA FINATO (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

			OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
JOSE MAURICIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			JOSE MAURICIO COSTA DE MELLO PAIVA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10667064931	23/04/2026 15:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Araguari / 1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

Avenida Doutor Oswaldo Pieruccetti, 400, - até 999/1000, Sibipiruna, Araguari - MG - CEP: 38445-130

PROCESSO Nº: 5003954-16.2026.8.13.0035

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: AGRÍCOLA ESPIRITO SANTO LTDA CPF: 40.246.112/0001-41 e outros

RÉU: ERICO TREBESCHI CPF: 65.040.316/0001-52

DECISÃO

Visto.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial c/c Tutela Provisória de Urgência ajuizado por AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA, SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA, TREBESCHI TOMATES SUL LTDA, TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA, TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA, TREBESCHI TOMATES DF LTDA, TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA, EDSON ANTONIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI, conjuntamente denominados GRUPO TREBESCHI.

Na petição inicial, relatam que o Grupo Trebeschi é formado por 8 (oito) sociedades empresárias e 2 (dois) produtores rurais pessoas físicas de relevante atuação no mercado nacional na produção e comercialização de grãos e hortaliças (tomate, batata, alho, cebola, soja, milho, sorgo, trigo e café), além de desenvolver atividades nos segmentos de transporte e logística.



Os Requerentes apresentam o histórico do grupo, que tem início na atividade rural familiar de pecuária e cafeicultura no interior de São Paulo. Aduzem que o Requerente Edson Trebeschi, desde os 14 anos de idade, desenvolveu profundo interesse técnico pela atividade agrícola e passou pela Cooperativa Agrícola de Cotia, experiência que orientou toda a estruturação do grupo.

Sustentam que a primeira empresa do grupo, Trebeschi Tomates Minas, foi fundada em 1999 pelos requerentes Edson e Érico Trebeschi, voltada à comercialização de frutas, verduras e legumes especiais, e que, a partir de meados dos anos 2000, adquiriram a Fazenda São Judas, em Uberaba/MG, onde iniciaram a produção em larga escala.

Destacam que o sucesso alcançado pelos irmãos se revelou tão expressivo que, em etapa posterior de expansão, passaram a cultivar anualmente aproximadamente 1.200 (um mil e duzentos) hectares de tomates, consolidando-se como referência nacional na tomaticultura em larga escala.

Narram que passaram a diversificar sua produção a partir de 2020, ampliando o cultivo de hortaliças e investindo de forma estratégica na produção de grãos, especialmente soja e milho.

A expansão das atividades ao longo dos anos deu origem às demais empresas do grupo, com atuação em 8 estados do país e área cultivada de aproximadamente 17.699,72 hectares, dos quais 2.075 ha são destinados ao cultivo de tomate convencional, batata (indústria e semente), alho e cebola, enquanto 15.624,72 ha são voltados à produção de soja, milho (safrinha, semente de inverno, semente de verão), sorgo safrinha, trigo safrinha e café, além de o grupo possuir, atualmente, 3.069 colaboradores diretos e indiretos.

Expõem que o grupo vem sofrendo progressivo agravamento da crise econômico-financeira decorrente de fatores externos e alheios à sua gestão, razão pela qual buscam na recuperação judicial o caminho para sua reestruturação e o cumprimento de suas obrigações.

No tocante às causas da crise, os Requerentes narram que a safra de 2020/2021 foi marcada pela conjugação de geadas, secas prolongadas, efeitos econômicos da pandemia da Covid-19 e acentuada valorização do dólar, o que resultou em decréscimo de aproximadamente 14,4% na produtividade da região, causando severo impacto em todo o setor da produção rural.



Informam que, nos anos de 2022 e 2023, o Brasil sofreu com o aumento de 178% no valor das importações de fertilizantes, obrigando os Requerentes a contraírem créditos de custeio que, apenas no período de 2021 a 2023, alcançaram montante superior a R\$ 176.832.341,61.

No mesmo período, afirmam ter havido queda nos preços do tomate em razão das condições climáticas adversas (altas temperaturas e chuvas intensas), que favoreceram a proliferação de pragas e viroses, atingindo as produções. Além disso, sustentam que, no mercado internacional, houve significativa queda no preço das *commodities* em 2023, em razão do grande abastecimento global de grãos pelos países concorrentes. Explicam que tais fatores conjugados criaram um cenário de alto custo de plantio com baixíssimo retorno na comercialização.

Afirmam que, entre 2024 e 2025, a elevação das taxas de juros de 2% para 13,75% agravou ainda mais o endividamento do grupo, tendo em vista a necessidade de contratar financiamentos constantes para a continuidade da operação e o atendimento da demanda.

Concluem que o passivo total atingiu o montante de R\$ 1.275.574.615,88, valor superior à soma dos ativos constantes no balanço patrimonial.

Em seguida, os Requerentes defendem a viabilidade financeira e operacional do grupo, ressaltando tratar-se de produtores rurais com forte presença nacional, certificações ambientais e sociais, que estabeleceram comercialização com grandes redes varejistas e de *food service* de âmbito nacional, e capacidade produtiva comprovada ao longo de décadas.

Afirmam que a crise é conjuntural, decorre de fatores externos e que a recuperação judicial é a única medida capaz de garantir a preservação da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, nos termos do artigo 47 da LRF, salientando haver um amplo interesse social no seu soerguimento, justamente pela cadeia de empregos gerada pelas atividades dos Produtores Rurais e das empresas de forma direta e indireta, ressaltando, ainda, todos os trabalhadores que compõem a cadeia produtiva como um todo, inclusive aqueles envolvidos com a logística de transporte e até mesmo os compradores/consumidores finais.

No que tange à competência para processar a demanda, apontam o Juízo da Comarca de Araguari/MG por ser a localidade do principal estabelecimento do grupo, nos termos do art. 3º da LRF, onde se situa a sede dos Requerentes (pessoas físicas), sócios das



demais empresas que integram o grupo, bem como a sede da principal empresa do grupo, Trebeschi Tomates Minas. E aduzem que as decisões estratégicas, financeiras e operacionais de toda a operação do grupo emanam da sede principal, localizada nesta comarca.

Defendem, ainda, a legitimidade ativa dos produtores rurais pessoas físicas para pleitear a recuperação judicial mediante a comprovação do exercício da atividade rural há mais de 2 (dois) anos, por meio da apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e do registro na Junta Comercial constituído para fins de instrução do pleito recuperacional, dispensado o registro como requisito temporal, nos termos do artigo 48, § 3º, da LRF.

No que concerne ao litisconsórcio ativo, os Requerentes sustentam estarem presentes os requisitos para a consolidação processual previstos no artigo 69-G da Lei 11.101/05, notadamente por integrarem o mesmo grupo econômico com atuação conjunta para produção, plantação, cultivo, comercialização e transporte.

Em relação à consolidação substancial (art. 69-J do mesmo diploma), aduzem estarem presentes os requisitos de existência de garantias cruzadas entre os integrantes do grupo, relação de controle e dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado.

Discorrem acerca do preenchimento dos requisitos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Requerem, em sede de tutela de urgência, a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em alienação fiduciária, listados no Doc. 14, com fundamento no artigo 6º, § 7º-A, c/c artigo 49, § 3º, da LRF e na jurisprudência do STJ, ante o risco iminente de atos expropriatórios por parte dos credores fiduciários, e a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado previstas nos contratos celebrados com os credores extraconcursais, que somam aproximadamente 143 instrumentos no valor de R\$ 585.849.868,56, por serem incompatíveis com os princípios da recuperação judicial e com o artigo 47 da LRF.

Pugnam, ainda, pela manutenção do segredo de justiça atribuído no momento da distribuição do feito até a decisão inicial de deferimento do pedido recuperacional, mantendo-se, até lá, acesso apenas ao Juízo, ao Administrador Judicial a ser nomeado e ao Ministério Público, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.



Ao final, requerem o deferimento da tutela de urgência para a declaração de essencialidade dos bens listados, a suspensão das cláusulas de vencimento antecipado e, em caso de designação de constatação prévia, a antecipação dos efeitos do *stay period*. No mérito, pleiteiam o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em consolidação processual e substancial, a nomeação de Administrador Judicial com remuneração fixada em 1% sobre o valor sujeito à recuperação, bem como as demais providências inerentes ao deferimento da pretensão, além da suspensão de todas as execuções, arrestos, penhoras, buscas e apreensões e atos de constrição, inclusive de créditos que possam ser considerados extraconcursais, e a expedição de ofício ao BACEN para que seja evitada a realização de qualquer ato de constrição em face dos Requerentes sem que, antes, seja noticiado este juízo.

Ao ID 10659420196, os Requerentes comprovaram o pagamento das custas iniciais. Certidão de Triagem exarada no ID 10659668243.

Nova petição dos Requerentes no ID 10659553784, salientando estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, pelo que reiteram o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo Trebeschi.

Por meio da decisão de ID 10659653868, foi determinada a retificação do polo ativo, bem como que o presente feito tramite sob sigilo.

Nova decisão no ID 10659999512, determinando a realização de constatação prévia na forma do art. 51-A da Lei 11.101/05. Para a realização do trabalho, nomeou-se um Conselho de Administradores Judiciais composto por Inocêncio de Paula Administração Judicial Ltda., José Maurício Paiva Sociedade Individual de Advocacia e Paoli Albino & Albino Sociedade de Advogados.

José Maurício Paiva Sociedade Individual de Advocacia (ID 10660446167) e Inocêncio de Paula Administração Judicial Ltda. (ID 10661860058) manifestaram aceite ao encargo.

Sobrevieram aos autos pedidos de cadastramento de diversos credores/interessados.

Laudo de Constatação Prévia apresentado tempestivamente nos IDs 10666488338 e ss.



É o relatório. DECIDO.

Pois bem. O art. 47 da Lei 11.101/2005 é claro quanto ao objetivo da recuperação judicial, qual seja, viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Nada obstante, a intervenção estatal, por meio do instituto da recuperação judicial, somente se justifica se os Requerentes demonstram capacidade técnica e econômica de se reorganizar, para o efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que pode ser observado pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, que passo a analisar.

Da competência

Prefacialmente, impõe-se o exame da competência deste Juízo para o processamento do presente feito.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para conhecer do pedido de recuperação judicial, e, por consequência, das medidas cautelares antecedentes a ele relacionadas, o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Neste ponto, vale ressaltar que os Requerentes e produtores rurais Edson e Erico são residentes e domiciliados nesta Comarca de Araguari/MG, bem como que as Requerentes São Cristóvão Locadora de Veículos Ltda. e Trebeschi Tomates Minas Ltda. são sediadas nesta comarca, conforme se infere da leitura da exordial e dos documentos anexados, local em que estão localizadas inúmeras propriedades rurais destinadas ao plantio.

Ademais, da leitura da exordial extrai-se que os Requerentes Edson e Erico são gestores das demais empresas do Grupo Trebeschi, que embora tenham sede em outros estados, concentram a tomada de decisão neste município Araguari, porquanto se trata do endereço domiciliar dos sócios administradores.

Ademais, o Laudo de Constatação Prévia acostado aos IDs.10666488338 e ss., apontou de forma expressa que “o município de Araguari/MG constitui o principal



estabelecimento dos Requerentes, uma vez que nele se concentram as atividades de maior relevância administrativa e financeira do grupo, incluindo a tomada de decisões estratégicas, a gestão econômica e a coordenação das atividades produtivas e logísticas”.

Logo, este Juízo é competente para processar e julgar a presente demanda, nos termos da LRF.

Do cumprimento dos requisitos para o deferimento do processamento

Quanto aos requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, verifica-se que o acervo documental carreado aos autos atende substancialmente às exigências legais, o que restou corroborado pelo Laudo de Constatação Prévia acostado aos IDs.10666488338 e ss., conforme passo a destacar.

Os Requerentes narram na exordial (ID 10659243792) que os produtores rurais Edson e Érico constituíram a empresa Trebeschi Tomates Minas em 1999, voltada à comercialização de frutas, verduras e legumes, e já no ano 2000 ingressaram no setor agrícola. Em 2003, foi constituída a sociedade empresária Agrícola São Judas e posteriormente foram constituídas as empresas Trebeschi Tomates Sul, Trebeschi Tomates Goiás, Trebeschi DF, Trebeschi Tomates Ceará e Agrícola Espírito Santo e São Cristóvão Locadora, que constituem o Grupo Trebeschi, restando demonstrado que exercem regularmente suas atividades até hoje e há mais de 02 (dois) anos. Portanto, são parte legítimas a pleitear a recuperação judicial (art. 48 da Lei 11.101/2005), conforme se infere dos documentos de IDs 10659312010, 10659312011, 10659312013, 10659312021, 10659312022, 10659312024, 10659347387, 10659347389, 10659347391, 10659347397, 10659347399, 10659347400, 10659347391, 10659370879, 10659370880, 10659370885, 10659370886, 10659370887, 10659370893, 10659370894, 10659370895, 10659371833, 10659371834, 10659371832, 10659371851, 10659371867, 10659371838, 10659371854, 10659371852, 10659371849, 10659371850, 10659371860, 10659371858, 10659371856, 10659371862, 10659371865, 10659371866 e Anexos III e IV do Laudo de Constatação Prévia.

Compulsando os autos, verifica-se que os Requerentes pessoas físicas exercem regularmente a atividade rural há mais de dois anos, conforme IDs 10659371862/10659371866 referentes ao Requerente Sr Erico Trebeschi (CPF 295.352.838-55) e IDs 10659371840/10659371848 referentes ao Requerente Sr Edson Antonio Trebeschi (CPF 158.618.048-77). Portanto, cumprido o requisito contido no art. 48, caput, da Lei 11.101/05.

Neste ponto, vale ressaltar que o Laudo de Constatação Prévia acostado aos IDs.10666488338 e ss. identificou a existência de outras 14 (quatorze) empresas relacionadas



aos sócios dos Requerentes, bem como que os produtores rurais Edson Antônio Trebeschi e Érico Trebeschi possuem outras empresas com natureza jurídica de produtor rural, quais sejam, CNPJ sob o nº 30.978.735/0001-55 (Érico Trebeschi) e inscrito no CNPJ sob o nº 08.224.694/0001-52.

Logo, necessária a descrição efetiva e total das sociedades de grupo societário pelos Requerentes, de fato ou de direito, tendo em vista que os documentos apresentados não contemplam, em sua integralidade, as informações acerca de todos os vínculos e participações societárias.

Quanto ao pedido da Administração Judicial de inclusão das empresas com natureza jurídica de produtor rural, quais sejam: ERICO TREBESCHI, inscrito no CNPJ sob o nº 30.978.735/0001-55, e EDSON ANTONIO TREBESCHI, inscrito no CNPJ sob o nº 08.224.694/0001-52, em se tratando de constituição em empresa (empresário individual) exatamente para o atendimento dos requisitos legais, entendo pelo deferimento, devendo ser intimados os Requerentes para o aditamento com a inclusão dos empresários individuais.

No que concerne à inexistência de decretação de falência, bem como à ausência de concessão anterior de recuperação judicial ou extrajudicial, tais circunstâncias encontram-se comprovadas pelas Certidões Negativas de Insolvência, acostadas aos autos sob os IDs 10659263490 a 10659263496 e anexos V e VI do Laudo de Constatação Prévia.

Quanto ao requisito previsto no inciso IV, do artigo 48, relativo à inexistência de condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005, verifica-se que os Requerentes apresentaram as declarações e certidões pertinentes sob os IDs 10659263490, 10659263491, 10659263496, 10659263498, 10659263499 e Anexo VII do Laudo de Constatação Prévia.

O requisito previsto no §3º do art. 48 da Lei 11.101/05 foi cumprido aos IDs 10659371838, 10659371854, 10659371852, 10659371849, 10659371850, 10659371860, 10659371858, 10659371856, 10659371862, 10659371865, 10659371866 e anexo III do Laudo de Constatação Prévia, mediante apresentação da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e Livro Caixa do Produtor Rural.

Indo adiante, os Requerentes expuseram, em sua peça de ingresso, as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira, o que também pode ser constatado por meio da documentação que instruiu a exordial. Portanto, tenho por atendido o requisito previsto no art. 51, inciso I, da Lei 11.101/2005.



As demonstrações contábeis dos Requerentes, pessoas jurídicas, relativas aos três últimos exercícios sociais foram apresentadas nos IDs 10659273921 a 10659371867.

No que se refere à a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito, das Requerentes (art. 51, inciso II, “e”, da LRF), conforme já tratado anteriormente, necessária a apresentação de novos documentos, trazendo as informações acerca de todos os vínculos e participações societárias, haja vista as apurações procedidas durante a constatação prévia realizada.

A relação nominal e completa dos credores foi apresentada aos IDs 10659369115 a 10659476833 e anexos IX e X do laudo de constatação previa, inclusive com a discriminação dos credores extraconcursais pelos Requerentes, atendendo à norma inserta no art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005. Ressalte-se que não foram apresentados os endereços eletrônicos dos credores.

A relação integral dos empregados foi informada nos IDs 10659379029 a 10659370965, em atenção ao art. 51, inciso IV, da LREF. Neste ponto, vale dizer que em relação às Requerentes Agrícola São Judas, São Judas Espírito Santo Ltda., Trebeschi Tomates Minas Ltda., Trebeschi Tomates Goiás Ltda., Trebeschi Tomates Ceará Ltda. foram apresentadas declarações negativas de empregados.

Foram apresentadas aos IDs 10659250456 a 10659262994 e Anexo XI do Laudo de Constatação Prévia as certidões de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados com a indicação do atual administrador, nos termos do art. 51, inciso V, da Lei 11.101/2005.

Nos IDs 10659385431, 10659368954 e 10659368955 e Anexo XII do Laudo de Constatação Prévia, constam os bens particulares do sócio-administrador e controlador, em observância ao art. 51, inciso VI, da LREF.

Os extratos atualizados das contas bancárias dos Requerentes encontram-se nos IDs 10659383029 a 10659377494, em atendimento ao requisito previsto no art. 51, inciso VII, da LREF.

As certidões do cartório de protesto para todos os Requerentes foram colacionadas nos IDs 10659381831 a 10659384141 e Anexo XIII do Laudo de Constatação Prévia, em cumprimento à exigência prevista no art. 51, inciso VIII, da Lei 11.101/2005.



Foram relacionadas as ações judiciais em que os Requerentes figuram como parte nos IDs 10659383136 a 10659377636, conforme exigência contida no art. 51, inciso IX, da Lei 11.101/2005.

Foi apresentado o relatório detalhado do passivo fiscal aos IDs 10659375288 a 10659422900, conforme exigido no art. 51, inciso X, da LREF. Registre-se que não foi apresentada a Certidão de Negativa de Débitos Fiscais Municipais ou de relatório de detalhamento das dívidas municipais pela Requerente Agrícola São Judas Ltda.

Por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei foi apresentada ao ID 10659379987, em cumprimento ao inciso XI do art. 51 da LRF.

Ante a apresentação de praticamente todo o acervo documental indispensável à adequada instrução da petição inicial, entendo que o pedido de processamento da presente Recuperação Judicial merece **DEFERIMENTO**, em prestígio ao princípio da preservação da atividade empresarial.

Determino, contudo, a intimação dos Requerentes para que promovam a juntada da documentação faltante no prazo de 05 (cinco) dias:

I) apresentação de novos documentos, trazendo as informações acerca de todos os vínculos e participações societárias, haja vista as apurações procedidas durante a constatação prévia realizada;

II) informar endereços eletrônicos dos credores;

III) Certidão de Negativa de Débitos Fiscais Municipais ou de relatório de detalhamento das dívidas municipais pela Requerente Agrícola São Judas Ltda.

Da consolidação processual e substancial

Destaco que os Requerentes pugnam pelo deferimento da RJ sob consolidação processual e substancial, alegando o preenchimento de todos os requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05.



Em relação à consolidação processual, dispõe o art. 69-G, da LREF, que caso os Requerentes atendam os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Da leitura da exordial e dos documentos que a instruem se constata que os Requerentes fazem parte de um único grupo econômico e atuam de forma conjunta para produção, plantação, cultivo, comercialização e transporte.

Conforme narrado na exordial, os Requerentes Edson e Érico são irmãos e figuram como sócios das sociedades empresárias que figuram no polo ativo, demonstrando que utilizam da mesma estrutura, mesmos prestadores de serviços e mesmos bens móveis.

Para além disso, constata-se que os documentos que instruem o pedido foram apresentados de forma individualizada para cada Requerente.

Vale ressaltar que o Laudo de Constatação Prévia apontou de forma clara que as atividades dos Requerentes não são exercidas de forma autônoma, “mas sim como etapas complementares e intercaladas de uma mesma cadeia, as quais ocorrem simultaneamente dentre as matrizes e propriedades rurais. Verificou-se, ainda, que cada Requerente desempenha funções específicas que se integram sistemicamente ao fluxo operacional global, evidenciando que a viabilidade de uma unidade está, em geral, diretamente vinculada à performance das demais, caracterizando uma substância econômica única.”

Assim, observado o preenchimento dos requisitos previstos no citado art. 69-G, **DEFIRO** a consolidação processual dos Requerentes no polo ativo da presente demanda.

Em relação ao disposto no art. 69-J da Lei 11.101/05, o Juiz poderá autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso, como bem destacado na exordial e conforme apontado no Laudo de



Constatação Prévia, o Grupo Trebeschi possui uma estrutura coordenada de produção, plantação e cultivo (Edson Antônio Trebeschi, Erico Trebeschi, Agrícola São Judas e Agrícola Espírito Santo), comercialização (Trebeschi Tomates Minas, Trebeschi Tomates Goiás, Trebeschi Tomates Ceará, Trebeschi Tomates DF e Trebeschi Tomates Sul) e transporte (São Cristóvão Locadora), possuindo capacidade produtiva interligada pelo uso compartilhado de imóveis rurais e maquinário, bem como atuação coordenada e complementar. Assim, demonstrado o preenchimento do caput do art. 69-J, da LRF.

Quanto ao mais, foi possível verificar a existência de avais, garantias cruzadas e dívidas em comum entre os Requerentes, conforme documentos acostados aos IDs 10659388694 a 10659382548 (Cédulas de Créditos Bancárias), de forma que preenchido requisito previsto no art. 69-J, inciso I, da LRF.

E, como já dito, na exordial os Requerentes Edson e Érico informam e comprovam a relação de parentesco existente entre eles, os quais figuram como sócios das demais sociedades empresárias, exercendo controle e administração das atividades.

Assim, restou comprovada a relação de controle e/ou dependência entre os Requerentes, de forma em que preenchido o requisito exigido no inciso II do art. 9-J da LRF.

Por fim, na exordial os Requerentes informam que possuem os mesmos clientes, comprovando a hipótese do inciso IV do art. 69-J da Lei 11.101/05, tendo o Laudo de Constatação Prévia identificado de forma clara a atuação em conjunto.

Assim, como restou comprovado que os Requerentes preencheram todos os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, do art. 69-J da Lei 11.101/05, a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos é medida que se impõe. Portanto, **AUTORIZO** a consolidação processual e substancial de ativos e passivos dos Requerentes.

Do deferimento do processamento

Pelo exposto, **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes AGRÍCOLA SÃO JUDAS LTDA., SÃO CRISTÓVÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., AGRÍCOLA ESPÍRITO SANTO LTDA., TREBESCHI TOMATES SUL LTDA., TREBESCHI TOMATES MINAS LTDA., TREBESCHI TOMATES GOIÁS LTDA., TREBESCHI TOMATES DF LTDA., TREBESCHI TOMATES CEARA LTDA., EDSON ANTONIO TREBESCHI e ERICO TREBESCHI, conjuntamente denominados GRUPO TREBESCHI, em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 52, da LRF, e DETERMINO:**

a) a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os Recuperandos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º



do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05;

b) a dispensa dos Recuperandos de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios;

c) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (todos os Municípios e Estados onde os Recuperandos desenvolvem atividades) sobre o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe;

d) a expedição de edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos. Após a apresentação da relação de credores pela AJ e publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, na forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei;

e) a expedição de ofícios à Junta Comercial, aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor dos Requerentes, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros;

f) a apresentação pelos Requerentes do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da RJ em falência, nos termos do art. 53, 71 e 73 da LRF;

g) a obrigação dos Recuperandos de apresentar as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

h) a tramitação prioritária da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 189-A da Lei nº 11.101/2005; e

i) o lançamento pela serventia do Juízo de sigilo, por sua natureza, sobre os documentos que contenham a relação de bens particulares dos sócios das Requerentes, bem como sobre suas declarações de imposto de renda, consoante determina expressamente o art. 4º, da Recomendação 103/2021 do CNJ.

Ficam os Recuperandos, desde já, intimados para apresentação da documentação faltante apontada no Laudo de Constatação Prévia e descritos na petição da Administração Judicial de ID.10666488338, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento.

No mesmo prazo, deverão os Recuperandos, apresentar aditamento à inicial promovendo a inclusão das empresas com natureza jurídica de produtor rural, quais sejam: ERICO TREBESCHI, inscrito no CNPJ sob o nº 30.978.735/0001-55, e EDSON ANTONIO TREBESCHI, inscrito no CNPJ sob o nº 08.224.694/0001-52, bem como esclarecendo, com



necessária apresentação dos documentos pertinentes, todos os vínculos e participações societárias do Grupo Empresarial, haja vista as apurações procedidas durante a constatação prévia realizada.

Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, MANTENHO A NOMEAÇÃO do Conselho de Administração Judicial das pessoas jurídicas INOCÊNCIO DE PAULA ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), JOSÉ MAURÍCIO PAIVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representada pelo sócio JOSÉ MAURÍCIO COSTA DE MELLO PAIVA (OAB/MG nº 118.202) e PAOLI BALBINO & BALBINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelo sócio OTÁVIO DE PAOLI BALBINO (OAB/MG nº 123.643), agora para atuação como Administrador Judicial, devendo ter seus nomes incluídos junto aos autos, para efeito de intimação das publicações.

Intimem-se os profissionais para informar seu aceite ao encargo e prestar termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 33 da Lei 11.101/05.

Prosseguindo, fixo a remuneração da Administração Judicial pela elaboração do Laudo de Constatação Prévia no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, que envolveu visita técnica em estabelecimentos em 07 (sete) estados diferentes no curto prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 1º do art. 51-A da LRF, e a completude do laudo técnico apresentado, o qual, além de descrever pormenorizadamente a situação de funcionamento dos Requerentes, analisa os requisitos documentais para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a situação contábil e financeira das devedoras.

Saliento que a nomeação de 03 (três) profissionais distintos segue exatamente o contexto de imparcialidade, uma vez que os nomeados chegaram ao consenso sobre o preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento, e sempre deverão, de igual forma, convergir para a condução do procedimento, o que fortalece os pareceres apresentados gerando mais segurança a todos os envolvidos.

Noutro norte, a recondução dos profissionais já nomeados para a Constatação Prévia se revela a medida mais acertada, tendo em vista a ciência de nuances detalhadas do Grupo Empresarial por ocasião da realização dos trabalhos periciais e a robustez do trabalho apresentado nestes autos, com enorme quantidade de informações e descrição das atividades dos Requerentes, cujo volume é notório.

Destaco ainda que os profissionais já nomeados realizaram visitas em todos os estabelecimentos das Recuperandas, em nada menos que 07 (sete) Estados e no Distrito



Federal, bem como se fazendo presentes em 25 (vinte e cinco) cidades, onde coletaram informações importantes sobre o exercício da atividade empresarial, o que soma ao contexto de economia processual, não justificando a nomeação de outros profissionais que deveriam repetir o mesmo trabalho inicial para o conhecimento e acompanhamento do procedimento.

Ademais, para facilitar a condução dos trabalhos e promover a coordenação do Conselho de Administração Judicial, indico, dentre os 03 (três) profissionais nomeados, INOCÊNCIO DE PAULA ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), devendo os expedientes processuais do PJE serem abertos em seu nome, evitando decursos em relação aos demais, que devem assinar, conjuntamente, todas as manifestações, sem prejuízos das publicações em Diário Oficial, que devem ser vinculadas a todos eles.

Dos demais pedidos aviados junto à inicial:

A) Atos Constitutivos em face dos Recuperandos

No que se refere aos pedidos contidos nos itens “xi” e “xii” da exordial, no sentido de que não sejam realizados atos constitutivos em face dos Recuperandos, bem como seja oficiado ao BACEN neste sentido, constata-se que os pedidos foram redigidos de forma genérica, englobando indistintamente contratos, bens e créditos, sejam eles de natureza concursal ou extraconcursal, em descompasso com a lógica própria da Recuperação Judicial, que impõe restrições específicas à adoção de medidas constitutivas contra o patrimônio do devedor.

Registre-se, ademais, que a constrição de bens somente pode incidir sobre aqueles que não se revelem essenciais à continuidade das atividades empresariais dos Requerentes, e desde que haja análise específica e individualizada de cada situação concreta, jamais de forma genérica, como se pretende nos presentes autos.

Dessa forma, a análise de pleitos voltados à vedação de atos constitutivos em geral e compensação de valores deve ser necessariamente feita caso a caso, à luz dos documentos e elementos específicos de cada relação jurídica.

Para além disso, o próprio deferimento do processamento da recuperação judicial, já implica a impossibilidade de prosseguimento das execuções ajuizadas contra o devedor e proibição de qualquer forma de retenção, compensação, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor relativas a créditos



ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, repita-se, conforme inteligência dos incisos II e III, do art. 6º, da Lei 11.101/05.

Isso posto, indefiro, por ora, os pedidos de itens “xi” e “xii” da inicial de ID 10659243792.

B) Tutela de Urgência

Essencialidade de bens

Por fim, passo à análise dos pedidos de tutela de urgência formulados pelos Recuperandos.

No caso em análise, os Requerentes almejam, a título de tutela de urgência a declaração de essencialidade dos bens móveis e imóveis dados em alienação fiduciária, bem como a declaração de suspensão de eficácia das cláusulas de vencimento antecipado previstas nos contratos celebrados com credores extraconcursais.

O Código de Processo Civil estabelece, no artigo 300, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, vejamos:

Conforme se observa, a concessão da tutela de urgência depende do preenchimento concomitante de ambos os requisitos acima mencionados, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, somente será concedida quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem. É cediço que, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, o mesmo dispositivo impõe limitação à retirada ou à venda dos bens de capital essenciais à atividade empresarial, durante o período de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da LRF, justamente para viabilizar a preservação da empresa e a manutenção de sua função social.

Tal restrição visa assegurar a efetividade do princípio da preservação da empresa, consagrado no art. 47 da referida Lei, bem como a manutenção da fonte produtora. Assim,



embora a propriedade resolúvel do bem permaneça com o credor fiduciário, cabe exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial analisar e declarar a essencialidade de determinado ativo. Essa prerrogativa jurisdicional busca equilibrar o direito do credor extraconcursal com a finalidade maior do instituto recuperacional, que é viabilizar a continuidade da empresa e, por conseguinte, proteger os interesses coletivos dos trabalhadores, fornecedores e da economia local.

Segundo orientação jurisprudencial firmada pelo C. Superior de Justiça, os credores cujos créditos não se sujeitam ao regime recuperacional, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 183972 CE 2021/0350623-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/03/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2024).

Cumprir destacar que o objetivo central da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, preservando sua atividade produtiva, os empregos e os interesses da coletividade. A parte final do §3º do art. 49, ao vedar a retomada de “bens de capital essenciais à atividade empresarial”, consagra de forma inequívoca essa diretriz, impondo à devedora o ônus de comprovar a essencialidade dos bens cuja proteção pleiteia.

Analisando os bens relacionados ao ID 10659380444, nota-se que os Requerentes almejam a declaração de essencialidade de diversos bens, dentre os quais 118 (cento e dezoito) veículos (caminhões, ônibus, carros e motocicletas), bem como 181 (cento e oitenta e um) tratores/implementos/máquinas, 01 (uma) aeronave motorizada, e 83 (oitenta e três) bens imóveis, correspondentes a aproximadamente 16.000 (dezesesseis mil) hectares distribuídos entre os Estados de Minas Gerais, Goiás, Bahia e Mato Grosso.

Em análise de cognição sumária, verifica-se que o conjunto de bens indicado constitui o núcleo estrutural e operacional do Grupo Trebeschi, revelando-se indispensável à manutenção de suas atividades. A ausência ou indisponibilidade desses ativos comprometeria,



de forma direta, a viabilidade da produção agrícola em larga escala, bem como toda a cadeia logística de colheita, processamento e armazenamento, tornando materialmente inviável a continuidade da operação empresarial.

Assim, haja vista a complexidade da análise do pedido de essencialidade em questão e diante do claro *periculum in mora* no caso de declaração pelo juízo recuperacional, que poderá dar ensejo à constrição de bens essenciais ao exercício da atividade empresarial dos Requerentes, defiro-o, provisoriamente, para declarar a essencialidade dos bens relacionados ao ID. 10659380444.

Neste ponto, **intime-se a Administração Judicial para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar laudo visando averiguar a essencialidade dos bens indicados ao ID 10659380444.**

Registro, por oportuno, que a medida ora deferida é procedida em caráter precário, e poderá ser confirmada ou revogada por este juízo após a apresentação do respectivo laudo pelo Auxiliar deste Juízo.

Pedido de declaração de ineficácia de cláusulas contratuais

No que se refere ao pedido de declaração de ineficácia de cláusulas contratuais que eventualmente disponham sobre a antecipação do vencimento de obrigações contratuais em razão do ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial pelos Requerentes, destaco o generalismo do requerimento como posto.

Consigno que os Requerentes se abstiveram de apresentar documentação detalhada, com individualização dos contratos cujos efeitos de provimento jurisdicional almejam nos autos.

Lado outro, a análise deste pedido demanda especificidade, ou seja, não pode haver declaração de nulidade de cláusulas contratuais de maneira genérica, sem a análise do contexto concreto.

Diante do exposto, postergo a análise do requerimento, e determino a intimação dos Requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, detalhar os requerimentos e apresentar os contratos bancários cujas cláusulas pretendem avaliação por este Juízo Universal, sob pena de indeferimento do pedido, concedendo-se, após, por igual prazo, vistas à Administração Judicial.



Por fim, determino o cadastramento dos procuradores dos credores e demais interessados, conforme solicitado aos IDs 10660141422, 10660205380, 10660588301, 10661703572, 10662292445, 10662578199, 10662662530, 10663950218, 10664203234, 10665606811, 10665631128, 10666365366 e 10666783712.

Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Araguari, data da assinatura eletrônica.

ANA MARIA MARCO ANTONIO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Araguari

